



VOTO

PROCESSO: 00068.501148/2017-39

INTERESSADO: LUIS CESAR BUSCHMANN

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC dispõe de atribuição legal para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso e em instância administrativa final sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, dispõe, por sua vez, que cabe à Diretoria Colegiada a competência para análise de Pedido de Revisão nos processos administrativos sancionadores da Agência.

1.3. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN revestido de amparo legal.

1.4. Cumpre, ainda, mencionar-se que a presente análise se refere aos pedidos de revisão protocolados pelo Sr. LUÍS CESAR BUSCHMANN, constantes dos processos: 00068.501153/2017-41 e 00068.501156/2017-85, para os quais apresento voto-vista, bem como dos processos 00068.501134/2017-15, 00068.501148/2017-39 e 00068.501150/2017-16, distribuídos, em sorteio público, para relatoria desta Diretoria.

2. DA ANÁLISE

2.1. De início, ressalte-se que, em todos os processos referenciados, foram proferidas decisões administrativas de segunda instância ao mesmo regulado por fatos apurados em uma mesma oportunidade fiscalizatória e que culminaram em aplicação de multas decorrentes de infração por inconformidades nos registros dos Diários de Bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-MTB.

2.2. As circunstâncias consideradas pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, em juízo de admissibilidade do Pedido Revisional, como aptas a gerar alteração das penalidades aplicadas em todos os processos acima referenciados seriam:

I - Indisponibilidade da Instrução de Aviação Civil - IAC nº 3151 no site da ANAC na internet; e

II - Inobservância dos postulados de razoabilidade e proporcionalidade, ao considerar que o Interessado é pessoa física e que o somatório da sanção aplicada dos 5 (cinco) processos alcança **R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais)**.

2.3. Em seu pedido de revisão, no entanto, é relevante considerar que o autuado arguiu, preliminarmente, pela necessidade de conexão dos processos referenciados, para que sejam objeto de análise e decisão conjunta. Este pedido de junção dos processos, aliás, foi apresentado pelo interessado desde as fases iniciais do processo.

2.4. Desta forma, verifica-se que o mérito do pedido de revisão, em parte, confunde-se com a preliminar de conexão dos processos, tendo em vista que, para a admissibilidade do presente pedido de revisão, foi considerado, pela ASJIN, justamente **o somatório** das sanções aplicadas nos cinco processos sob análise, especialmente por tratar-se de **pessoa física**. Senão vejamos:

30. (...) Ainda que configurando condutas individuais plúrimas, ao considerar que o Interessado é pessoa física e que o somatório da sanção aplicada dos 5 (cinco) processos alcança **R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais)**, notasse situação com potencial de causar um impacto devastador ao interessado e, portanto, **identifica-se aqui fato ou circunstância nos termos do art. 65 da Lei 9.784/1999 que justifica que a revisão seja admitida e o processo encaminhado para Diretoria.** (grifo do autor)

2.5. Embora não estejam obrigatoriamente vinculados pelo mesmo contexto probatório (pois foram Diários de Bordo distintos), há de considerar-se que, caso houvesse sido autuado um único processo para apuração conjunta de todos os fatos elencados, as multas aplicadas atingiriam o valor de alçada para análise de recurso administrativo pela Diretoria Colegiada.

2.6. Além disso, apesar da autuação individualizada por Diário de Bordo, o andamento dos cinco processos ocorreu em paralelo, resultando até mesmo na notificação de quatro processos em um único aviso de recebimento (Aviso de recebimento SEI 3213838 – RECEBIDO em 06/05/2019). Ressalte-se que, nas correspondentes notificações conjuntas, além de o autuado ter sido informado sobre o não provimento do recurso e do prazo para pagamento das respectivas multas, foi-lhe esclarecido que não caberia nova instância recursal, uma vez que o presente caso **não se enquadraria** nas hipóteses previstas no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, as quais autorizam a interposição de recurso à Diretoria Colegiada.

2.7. No entanto, se feita a conexão dos processos, é possível constatar o alcance da esfera recursal. Desta forma, entendendo necessária e prudente, neste momento, a reunião dos processos referenciados e o reconhecimento do cabimento de Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada, em face do valor das sanções em sua totalidade.

2.8. De antemão, registre-se que tal reconhecimento **não acarreta qualquer impropriedade aos processos administrativos em questão, posto que o trâmite em separado não atraiu qualquer nulidade às decisões de Primeira e Segunda Instâncias, que restaram devidamente fundamentadas, não acarretando decisões díspares.**

2.9. No entanto, deferida a análise conjunta dos processos, e por consequência, alcançada a instância recursal da Diretoria, faz-se necessário reconhecer a nulidade, tão somente, dos atos praticados posteriormente à decisão de segundo grau, a partir da notificação ao autuado sobre a referida decisão, em atendimento ao princípio da autotutela da Administração Pública, restabelecendo o prazo processual para que o autuado, querendo, apresente Recurso Administrativo à esta Diretoria. Tudo isso em consonância com o art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que assim dispõe:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º **No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.** (grifo do autor)

2.10. Cumpre, por fim, mencionar que a presente decisão fundamenta-se na possibilidade de convalidação dos atos administrativos, a teor do disposto no art. 55, da Lei nº 9.784/99, bem como pela autorização contida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), e aos princípios que norteiam a administração pública, em especial, aos princípios da economicidade e eficiência, atrelados ao direito ao contraditório e a ampla defesa.

3. DO VOTO

3.1. Desta forma, **VOTO** pelo deferimento do pleito de análise conjunta dos processos acima relacionados e, por consequência, a anulação dos atos posteriores as decisões de segundo grau de cada processo, a partir da notificação ao autuado sobre as referidas decisões, em atendimento ao princípio da autotutela da Administração Pública, restabelecendo o prazo processual para apresentação de Recurso Administrativo pelo autuado.

3.2. Determino, ainda, que a ASJIN proceda à competente notificação ao autuado, bem como seja dado ciência à Superintendência de Administração e Finanças – SAF e à Procuradoria Federal junto à ANAC sobre a presente decisão, para as medidas cabíveis, tendo em vista o restabelecimento do contencioso administrativo nos autos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 23/06/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092267** e o código CRC **05B9B217**.

SEI nº 4092267